



RESOLUÇÃO Nº 185

DE 22 DE ABRIL DE 1988
(Revogada pela Resolução nº 245/93)

Ementa: Disciplina os prazos para a remessa da cota-parte devida pelos Conselhos Regionais de Farmácia - CRFs, ao Conselho Federal de Farmácia - CFF, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando, a necessidade de disciplinar o prazo para a remessa da cota-parte, devida pelos CRFs ao CFF,

Considerando, o interesse público, primado maior a ser preservado, bem como a boa e correta administração desta Casa, criada com o fim precípua de zelar pelos interesses e pela dignidade da Profissão Farmacêutica no País,

CONSIDERANDO que o não envio da cota-parte, nos prazos previstos, põe em risco esta Administração e, via de consequência, acarreta sérios prejuízos ao bom andamento dos trabalhos, lato senso, a serem levados a termo,

Considerando, ainda, o teor do contido na Resolução nº 90-CFF, nº 1, letra "a",

Considerando, por fim, a necessidade da existência de um mecanismo que possibilite, por parte da Diretoria do CFF, adotar quando entender necessário, ações imediatas e enérgicas com vistas à pronta e efetiva regularização dos Regionais inadimplentes,

RESOLVE:

Art. 1º - A cota-parte pertencente ao CFF, na forma do artigo 26, e suas alíneas "a", "b", "c" e "f", da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e arrecadada pelo CRF, será remetida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele a que se referir, juntamente com a demonstração da arrecadação. (letram "q", do art. 2º, do RI-CRFs).

Art. 2º - O CRF que deixar de remeter ao CFF a cota devida, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, será advertido pela Diretoria do CFF no sentido de que regularize a situação pendente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício admonitório.

Art. 3º - O envio das cotas fora do prazo estabelecido sujeita as cotas à atualização monetária de seu valor, de acordo com a variação das OTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) calculada desde o início e até o efetivo recolhimento aos cofres do CFF, o que culminará em auditoria contábil especial.

Parágrafo único. A diferença apurada entre o valor da cota devida e aquele efetivamente recolhido, será de responsabilidade pessoal, intransferível e direta do Presidente do Regional faltoso, desde que caracterizada a omissão e/ou negligência no desempenho de suas funções públicas.



Art. 4º - O Conselho Federal de Farmácia, por sua Diretoria, tomará é iniciativa da aplicação das sanções civis, penais e/ou administrativas cabíveis, dentre as quais intervenção, inclusive, se caracterizada a inobservância de dispositivos da presente Resolução.

Parágrafo único. O não atendimento imediato, pelo Regional inadimplente, das medidas saneadoras levadas a efeito pela Diretoria do CFF implicará, ainda, em representação formulada ao Tribunal de Contas da União pelo Presidente de CFF.

Art. 5º - Decidindo a Diretoria do CFF, pela intervenção, designará uma Comissão interventora.

§ 1º - A intervenção será caracterizada pela destituição de todos os membros da Diretoria do Regional, perdendo o mandato de Conselheiro o Presidente.

§ 2º - A Comissão interventora será constituída por três membros, que exercerão respectivamente as atribuições de Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro do Regional.

§ 3º - Uma vez regularizada a situação caberá à Comissão interventora, após ouvida a Diretoria do CFF, convocar o Plenário do Conselho Regional para que este eleja a nova Diretoria.

§ 4º - A intervenção se dará pelo prazo de até sessenta dias, podendo haver entretanto prorrogação por trinta dias a critério da Diretoria do CFF.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, Sala das sessões, 22 de abril de 1988.

ELDO PADIAL
Presidente